



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.234 - SP (2020/0058007-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **WILIAM ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)**
ADVOGADO : **GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO** -
SP0386952
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCENTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MODO PRISIONAL MANTIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em ilegalidade flagrante quando ao réu reincidente, condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão e pena-base fixada no mínimo legal, aplica-se o regime prisional semiaberto.
2. O pleito de aplicação da Resolução n. 62/2020 do CNJ só foi ventilado no presente agravo regimental, caracterizando, assim, indevida inovação recursal. Ainda que assim não fosse, tal pedido não foi examinado pelas instâncias de origem, de modo que o debate, diretamente nesta Corte superior, ensejaria indevida supressão de instâncias.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.234 - SP (2020/0058007-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **WILIAM ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)**
ADVOGADO : **GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO** -
SP0386952
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WILIAM ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Alega que, muito embora o texto legal permita a fixação de regime diverso daquele estipulado pela lei, é evidente, no caso, a desproporcionalidade entre a pena aplicada ao paciente e o regime inicial fixado para seu cumprimento. Aduz que apesar da reincidência, importa reconhecer o cabimento do regime aberto para o cumprimento de pena.

Destaca, por fim, que Aplicável ao caso a situação prevista na Recomendação 62/20 do Conselho Nacional de Justiça a permitir o DEFERIMENTO ANTECIPADO, considerando o alto risco de contaminação a que está exposto o preso que vier a ser mantido encarcerado e integrar algum grupo de risco e de alta letalidade em razão do Covid-19.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo pela Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.234 - SP (2020/0058007-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o recorrente com relação à manutenção do regime inicial semiaberto, alegando ausência de proporcionalidade diante da pena aplicada. Aduz, também, a situação da pandemia da Covid-19.

Compulsando-se os autos, nota-se que o *habeas corpus* foi denegado, com os seguintes fundamentos (fls. 59-60):

No tocante ao pleito de abrandamento do regime inicial, tem-se que a Corte de origem manteve o semiaberto, destacando que (fls. 27-28):

No mais, considerando novamente a **reincidência** comprovada do acusado, foi estabelecido o corretamente o regime inicial semiaberto.

Ao Magistrado compete estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena que acreditar suficiente para reprovação e prevenção do delito, respeitados os ditames legais.

In casu, egresso do sistema prisional, não absorveu satisfatoriamente a terapêutica penal, uma vez que torna a delinquir, merecendo tratamento mais rigoroso e severo.

Necessário se faz a segregação, ainda que em regime intermediário, a fim de incutir no acusado o senso de dever e responsabilidade necessários ao convívio social.

Com efeito, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte superior. Isso porque, nota-se que a pena final restou em patamar inferior a 4 anos de detenção, o que, em tese, autorizaria a escolha do modo aberto nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP. Entretanto, trata-se de paciente reincidente, estando justificado, portanto, o regime semiaberto. Nesse mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme asseverado na decisão impugnada, a condição de reincidente é suficiente para justificar a escolha do regime inicial mais gravoso, qual seja, o semiaberto, ainda que a pena final tenha restado em patamar inferior a 4 anos de detenção - 6 meses de detenção. Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. PENA-BASE NO MÍNIMO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269 STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quando nenhum fundamento novo, distinto dos arrazoados do *habeas corpus*, é deduzido no agravo regimental, não há falar na modificação da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e com a legislação processual vigente.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada (enunciado n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

269 da Súmula desta Corte), é firme em assinalar que o réu reincidente, que ostente circunstâncias judiciais favoráveis, condenado à pena igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar a satisfação da reprimenda em regime semiaberto.

3. In casu, a reincidência específica do sentenciado autoriza o início do cumprimento da sanção no regime intermediário, conquanto a privação de liberdade imposta em concreto seja menor de quatro anos e ainda que a pena-base haja sido estabelecida no mínimo legal.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 563.720/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.)

Por fim, a tese de deferimento antecipado do regime aberto em razão da pandemia da Covid-19 só foi ventilada no presente agravo regimental, caracterizando, assim, indevida inovação recursal. Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Por revelar nítida inovação recursal não veiculada inicialmente no habeas corpus impetrado, mas somente trazida à discussão no agravo regimental, não é possível a análise das alegações defensivas relacionadas à aplicação da minorante do tráfico e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

[...]

3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 547.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020.)

Ainda que assim não fosse, o pleito de aplicação da Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não foi apreciado pelas instâncias de origem, de modo que o debate diretamente por este Tribunal superior incorreria em indevida supressão de instâncias.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0058007-0

AgRg no
HC 565.234 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019856420158260006 19856420158260006

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO - SP386952
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILIAM ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : WAGNER JOSE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILIAM ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO - SP0386952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.